

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera o PLV constante da Complementação de Voto apresentada no dia 07/05/2019, para substituir a palavra “conversão” pela palavra “supressão”, no art. 42, *caput*, nos moldes tratados na última reunião, bem como para adequar a ementa do PLV e corrigir erros materiais.

Mantido o voto, tem-se o PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.

CD/19032.55713-83



CD/19032.55713-83

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

CD/19032.55713-83



§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não

poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

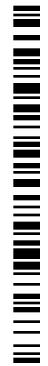
§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.



CD/19032.55713-83



CD/19032.55713-83

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuênciia do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como



CD/19032.55713-83

os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

CD/19032.55713-83